

# DA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO NÃO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NA REALIZAÇÃO DO PROJETO PARENTAL

CIVIL LIABILITY RESULTING FROM THE NON-EXERCISE OF RESPONSIBLE PARENTHOOD CONSIDERING THE IMPLEMENTATION OF THE PARENTAL PROJECT

**Letícia Carla Baptista Rosa\***

<http://lattes.cnpq.br/4850355058538339>

**Tatiana de Freitas Giovanini Mochi\*\***

<http://lattes.cnpq.br/6154492023171423>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA NECESSIDADE DE UMA ESPECIAL PROTEÇÃO; 2 DA REALIZAÇÃO DO PROJETO PARENTAL E DO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL; 3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

**Resumo:** A questão referente à aplicação do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares ainda é controversa. O objetivo deste artigo é compreender, por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, se a inobservância do princípio da parentalidade responsável implica na condenação por danos morais e materiais. Hodiernamente, a criança e o adolescente gozam de uma proteção integral no ordenamento jurídico como um todo, em decorrência de sua condição de vulnerável. A Constituição Federal garante no art. 226, §7º, o livre exercício do planejamento familiar por parte de seus cidadãos, desde que associado ao princípio do exercício da parentalidade responsável. Isto implica no dever dos pais de suprir as necessidades morais, afetivas, intelectuais, materiais e orientação sexual dos filhos. Para a responsabilização civil dos pais é indispensável que se demonstre a prática de um ato ilícito, a existência de culpa, o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, bem como a comprovação do dano. A prática de qualquer modalidade de violência intrafamiliar, o abandono afetivo, a recusa de reconhecimento de paternidade, são exemplos de condutas que implicam no ressarcimento moral e material em favor da criança ou do adolescente, a fim de que lhes seja assegurado o desenvolvimento saudável da personalidade, com respeito, liberdade e dignidade.

**Palavras-chave:** Criança e adolescente. Vulnerabilidade. Parentalidade responsável. Responsabilidade civil.

**Abstract:** The question concerning the application of the institute of civil liability on family relationships is still controversial. The aim of this paper is to understand, through literature review and analysis of jurisprudence, if the breach of the principle of responsible parenthood

---

\* Professora da Faculdade Metropolitana de Maringá, especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, mestranda e bolsista PROSUP pela pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Endereço eletrônico: <lekarosa@hotmail.com>.

\*\* Advogada em Maringá, graduada pela Universidade de Maringá e mestranda da Pós Graduação em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá.

culminates with the compensation for moral and material damages. Nowadays, children and adolescents enjoy a full protection provided by the whole legal system, due to their condition of vulnerability. The Federal Constitution provides in Art. 226, § 7, the free exercise of family planning by their citizens, but it must be associated with the principle of the exercise of responsible parenthood. This implies the duty of parents to supply the moral, emotional, intellectual, sexual and material needs of children. For the civil liability of parents, it is indispensable to prove the commission of an illicit act, the existence of guilt, the causal link between the conduct and outcome of the agent as well as the proof of damage. The practice of any form of domestic violence, emotional abandonment, refusal to recognize paternity, are examples of conducts that implies the moral and material compensation in favor of the child or adolescent, in order to assure them the healthy development of personality, with respect, dignity and freedom.

**Keywords:** Children and adolescents. Vulnerability. Responsible parenthood. Civil liability.

## **INTRODUÇÃO**

A questão referente à aplicação do instituto da responsabilidade civil nas relações familiares ainda é controversa. O objetivo desta pesquisa é compreender, por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, se a inobservância do princípio da parentalidade responsável implica na condenação por danos morais e materiais em favor dos filhos.

Em um primeiro momento, discorrer-se-á acerca dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, bem como a razão desta especial proteção conferida à criança e ao adolescente diante de sua vulnerabilidade.

A garantia constitucional do livre planejamento familiar será analisada a seguir, mas conjugada com os princípios da dignidade da pessoa humana e do exercício da parentalidade responsável, a fim de se compreender quais são os limites dos direitos reprodutivos assegurados ao homem e à mulher.

Por fim, é imprescindível apreender os elementos que compõem a responsabilidade civil, quais sejam o ato ilícito, a culpa, o nexo causal e o dano, para, em um segundo momento, ponderar acerca da aplicabilidade deste instituto no âmbito familiar, sobretudo quando há a violação aos direitos da infância e da adolescência, como no caso de abandono afetivo, de recusa quanto ao reconhecimento de paternidade, de abuso sexual, de violência física e psíquica, dentre outras hipóteses que caracterizam o desrespeito ao princípio do exercício da parentalidade responsável.

## **1 DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA NECESSIDADE DE UMA ESPECIAL PROTEÇÃO**

A criança e o adolescente, como sujeitos de direitos fundamentais, deixaram de ser considerados objetos para alcançar a condição de seres humanos com dignidade.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao reconhecer a dignidade, a liberdade e a igualdade como inerentes a todos os membros da família, preceituou no art. XXV que “a infância tem direito a cuidados e assistência especiais”, sendo que “todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”. Essa especial tutela conferida à criança tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, a razão de ser dos direitos fundamentais.

Desde então, a infância passou a ser tratada de forma diferente, como merecedora de uma especial proteção. Todavia, a Convenção dos Direitos da Criança, adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, é que encampou a doutrina da proteção integral<sup>2</sup>, que se caracteriza pela valorização da condição de vulnerabilidade da criança, sendo dever do Estado, da família e da sociedade ampará-la em seu desenvolvimento físico, mental, moral e intelectual.

No Brasil, a atual Constituição Federal também adotou o princípio da proteção integral ao prescrever, em seu art. 227, que é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.

Ao lado do princípio da proteção integral, destaca-se também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. No Princípio 2º da Declaração dos Direitos da Criança consta que as leis devem ser instituídas com fundamento no “melhor interesse da criança”. Outrossim, a Convenção acerca dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20.11.1989, prevê, em seu art. 3º, item “1”, que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança”.

Elucida Guilherme Calmon Nogueira da Gama que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente materializou uma relevante alteração de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o menor deixa de ser visto como objeto para alcançar a condição de sujeito de direito, ou seja, “pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele

---

<sup>2</sup> Cf. RICHTER, Daniela; VIEIRA, Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos Humanos: Crianças e Adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010.

participa”<sup>3</sup>.

Acrescente-se que, no Brasil, com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o sistema de proteção ao infante passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas em seu melhor interesse, visando conduzi-lo “ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais”.

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse permeiam a redação de muitos dispositivos da Lei n. 8.069/1990, a exemplo do art. 3º. Por sua vez, no art. 15, a liberdade, o respeito e a dignidade são introduzidos como a base para o desenvolvimento dos menores como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis ordinárias. Tânia da Silva Pereira denomina-os “trilogia da proteção integral”, acrescentando que “não se pode afastar do universo de crianças e dos jovens o reconhecimento dos direitos da personalidade”<sup>4</sup>.

Saliente-se que os desdobramentos do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, previstos nos arts. 16 a 18 do ECA, também correspondem aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, porquanto tutelam a integridade física e psíquica, a honra, a imagem, a liberdade de escolha, a dignidade sexual, dentre outros.

Os direitos à convivência familiar e à intimidade da vida privada também são direitos da personalidade dos infantes. Logo, tanto o Estado como a sociedade não podem interferir na dinâmica das relações familiares, não cabendo ditar as regras morais, bem como os valores e os princípios que serão ensinados pelos pais ou responsáveis aos filhos. Nesse sentido é a regra do art. 1.513 do Código Civil<sup>5</sup> e o art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual estabelece a observância ao princípio da intervenção mínima e da prevalência da família ao se aplicar medidas de proteção a crianças ou a adolescentes que tenham seus direitos violados<sup>6</sup>.

A razão de ser desta proteção integral garantida pelos documentos internacionais e

---

<sup>3</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

<sup>4</sup> PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 203.

<sup>5</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

<sup>6</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta.

pelo ordenamento jurídico pátrio é a condição de vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Decerto, todos os seres humanos são vulneráveis. Isto porque o vocábulo “vulnerabilidade” é de origem latina – *vulnerabilis*, que significa “algo que pode ser ferido”. No entanto, há certos grupos de pessoas como, por exemplo, os portadores de deficiência, os idosos, os índios, dentre outros, que por apresentarem condições sócioeconômicas ou psicofísicas diferenciadas, encontram-se em condição de desigualdade em relação aos demais, o que as torna vítimas em potencial, ou seja, estão inevitavelmente submetidas a uma constante situação de risco<sup>7</sup>.

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão “vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica”<sup>8</sup>. Neste aspecto, ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.

É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades, contudo, “os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem”<sup>9</sup>. Por essa razão, é essencial que seja proporcionado ao menor, nesta etapa, condições favoráveis para o adequado desenvolvimento de sua personalidade.

Segundo os psicanalistas Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit, a criança necessita de um constante e ininterrupto relacionamento de carinho e afeto com um adulto. Além disso, esta dependência psíquica permanece enquanto perdurar a dependência física. Portanto, as capacidades físicas, emocionais e intelectuais da criança apenas florescem em um ambiente familiar de estímulo e compreensão<sup>10</sup>.

Para que uma criança tenha um desenvolvimento saudável de sua personalidade, os atos que antecedem seu nascimento, desde o planejamento até o parto em si são extremamente importantes.<sup>11</sup> Logo, o relacionamento dos pais na época da concepção, durante a gravidez, e

---

<sup>7</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p.113 e 114.

<sup>8</sup> CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso*: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

<sup>9</sup> NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O Melhor Interesse da Criança*: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 529

<sup>10</sup> GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 5-6.

<sup>11</sup> FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 25.

após o nascimento influenciarão diretamente o crescimento psicofísico do menor<sup>12</sup>.

Quando as coisas não ocorrem da forma planejada por ocasião do nascimento de uma criança, como problemas financeiros, uma gravidez indesejada, processo de luto em curso, desavenças conjugais, dentre outras, os pais podem “experimentar afetos primitivos [...] que podem impedir os processos básicos [...] que físgam o humano para a vida”, fazendo o bebê experimentar sentimentos de rejeição e morte<sup>13</sup>.

A partir de estudos aplicativos da teoria freudiana acerca da infância, Donald Woods Winnicott analisou esta fase sob uma nova ótica, ou seja, da dependência do lactente<sup>14</sup> em relação à mãe, até aquele atingir a independência e o amadurecimento.

De acordo com o supramencionado autor, a primeira fase de desenvolvimento do lactente é o *holding*, em que há dependência absoluta do infante em relação à mãe, sendo esta aproximação física (*holding* físico) o único momento em que será demonstrado ao filho o seu amor<sup>15</sup>.

O alicerce da saúde mental da criança fundamenta-se no cuidado materno, que, quando prestado de modo satisfatório, não deixa sequelas, por outro lado, se o cuidado não é adequado, a personalidade é construída com base no sofrimento, ou seja, na irritação a que é submetido o lactente<sup>16</sup>.

Na obra “A Família e o Desenvolvimento Individual”, Donald Woods Winnicott assevera que o lapso temporal que compreende o período pré-natal até o primeiro ano de vida da criança é crucial para o seu desenvolvimento emocional, e para a formação de sua personalidade<sup>17</sup>.

Conforme a criança se desenvolve, o seu funcionamento psíquico também se modifica, alterando-se a compreensão de acontecimentos, a tolerância à frustração, bem como as necessidades e exigências de cuidados maternos e paternos de amparo, estímulo, orientação e repressão, exigindo dos pais um comportamento que esteja em consonância com cada uma

---

<sup>12</sup>WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 63.

<sup>13</sup>MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Cuidado e vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 367.

<sup>14</sup>Winnicott utiliza em seus estudos a palavra “lactente” como referência à “criança muito nova” (*O ambiente e os processos de maturação*: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 41).

<sup>15</sup>WINNICOTT, Donald Woods. *O ambiente e os processos de maturação*: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983, p. 48.

<sup>16</sup>Ibidem, p. 49-53.

<sup>17</sup>WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 3.

das fases de desenvolvimento.<sup>18</sup>

Quando na adolescência o ambiente familiar dá continuidade ao cuidado que foi proporcionado na infância, o menor será uma pessoa autônoma, atingindo a maturidade emocional necessária para uma vida satisfatória.

Sigmund Freud ressalta que a sexualidade também está presente na infância:

Faz parte da opinião popular sobre a pulsão sexual que ela está ausente na infância e só desperta no período da vida designado da puberdade. Mas esse não é apenas um erro qualquer, e sim um equívoco de graves consequências, pois é o principal culpado de nossa ignorância de hoje sobre as condições básicas da vida sexual. Um estudo aprofundado das manifestações sexuais da infância provavelmente nos revelaria os traços essenciais da pulsão sexual, desvendaria sua evolução e nos permitiria ver como se compõe a partir de diversas fontes.<sup>19</sup>

É fundamental o relacionamento dos pais com a criança no sentido de orientá-la em como lidar com suas pulsões. Logo, qualquer perturbação nessa relação remeterá às mais graves consequências para a vida sexual na maturidade.

Segundo Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit, a indefinição dos pais quanto a sua identidade sexual pode “criar confusões na criança quanto à sua própria identidade sexual”<sup>20</sup>.

A família é, destarte, essencial para a formação da sexualidade da criança, tendo em vista que impõe limites aos impulsos sexuais e desejos infantis até a estruturação psicológica do indivíduo como um todo, sobretudo quanto aos obstáculos de caráter social e culturais inerentes à própria evolução da civilização humana, como, por exemplo, a barreira ao incesto.

Para o desenvolvimento psíquico, emocional, social, espiritual, físico e moral da criança, a figura materna e paterna são essenciais, em decorrência de que cada um deles exerce um papel fundamental. A mãe possui uma função mais acolhedora, transmitindo para o filho noções de afeto e segurança. O pai, por outro lado, é responsável, por exemplo, pela imposição de limites e pela formação do caráter<sup>21</sup>.

Em geral, o desenvolvimento psíquico, físico, sexual e social da criança é muito diferente do adulto. Os infantes alternam constantemente de humor, possuem um senso

---

<sup>18</sup>GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 8.

<sup>19</sup>FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996, p.163.

<sup>20</sup>GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J, op. cit., p. 11.

<sup>21</sup>DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703>. Acesso em 25 mar. 2012.

próprio de tempo baseado na urgência de suas necessidades, encaram os acontecimentos de um modo egocêntrico, são incapazes de se relacionar com adultos que são hostis entre si e são governados em grande parte pelos seus desejos e impulsos primitivos. São, portanto, seres dependentes e vulneráveis, que precisam ser alimentados, cuidados e protegidos<sup>22</sup>.

Note-se que as necessidades das crianças são muito diferentes dos anseios adultos, como esclarecem Joseph Goldstein, Anna Freud e Albert Solnit:

[...] precisa de ajuda para compreender e organizar suas sensações e percepções. Precisa de gente para amar, para receber afeto, e servir como alvo seguro da raiva e agressividade infantis. Precisa de assistência dos adultos para dominar e modificar seus impulsos primitivos (sexo e agressividade). Precisa de modelos para identificação, proporcionados pelos pais, para construir uma consciência moral. Tanto como qualquer outra coisa, precisa ser aceita, valorizada e querida como membro da família, constituída de adultos e também de outras crianças<sup>23</sup>.

A vulnerabilidade da população infantojuvenil justifica-se pelo fato de estarem se desenvolvendo em diversos âmbitos, como o psíquico, o emocional, o social, o espiritual, o físico e o moral, razão pela qual necessitam de uma proteção especial que deve ser conferida pelo Estado, pela família e por toda a sociedade.

## **2 DA REALIZAÇÃO DO PROJETO PARENTAL E DO EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL**

O direito à realização do planejamento familiar está consagrado no § 7º do art. 226 da Constituição Federal, calcado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, bem como na utilização de recursos educacionais e científicos para sua realização. O planejamento familiar de origem governamental é dotado de natureza promocional, não coercitiva, orientado por ações preventivas e educativas na garantia do acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulamentação da fecundidade<sup>24</sup>.

A Lei n. 9.263, sancionada em 12 de janeiro de 1996, também regulamentou o planejamento familiar no Brasil, conceituando-o no art. 2º como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que visa garantir o direito igual de constituição, limitação ou

---

<sup>22</sup>GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987, p. 8-9.

<sup>23</sup>Ibidem, p. 10.

<sup>24</sup>Art. 226, § 7º da Constituição Federal.

aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Trata-se de um ato consciente de escolha entre ter ou não filhos, de acordo com seus planos e expectativas<sup>25</sup>.

De acordo com o art. 3º da supramencionada Lei, é assegurado ao cidadão o direito de exercer o planejamento familiar de forma monoparental, sendo que, no art. 9º, autorizou-se a utilização de métodos de reprodução assistida para o exercício daquele.

Ressalte-se que o planejamento familiar também foi abordado de maneira superficial pelo § 2º do art. 1.565 do Código Civil.

Quando associado ao exercício da parentalidade responsável, o planejamento familiar beneficia as crianças, na medida em que os pais proporcionam a devida assistência moral, afetiva, intelectual e material<sup>26</sup>.

O direito ao planejamento familiar é assegurado a qualquer cidadão, independentemente do seu estado civil, e não está vinculado à sexualidade. Além de ser um direito fundamental, trata-se de um direito personalíssimo do sujeito e qualquer prática que o dificulte será uma afronta à dignidade humana e conseqüentemente à Constituição Federal.

A precária conscientização acerca da relevância do planejamento familiar acarreta ao Estado inúmeros problemas, como o aumento da pobreza, a marginalização, a violência, o abuso sexual, o abandono de menores, abortos clandestinos, dentre outros.

Para que o planejamento familiar seja realizado de forma efetiva, em observância ao princípio da parentalidade responsável, faz-se necessária a criação de políticas públicas que não foquem apenas na natalidade e na possibilidade de assistência material aos filhos. As ações do Estado deverão ser direcionadas para uma modificação cultural, com programas globais de ação para quaisquer entidades familiares, combatendo a falta de assistência moral, afetiva e intelectual, assim como a violência intrafamiliar.

Hodiernamente, a discussão acerca da importância do planejamento deve ultrapassar as famílias oriundas do matrimônio, da união estável e da monoparental, abrangendo também as homoafetivas, pois se trata de uma realidade social.

A interpretação extensiva do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, permite visualizar a família homoafetiva como uma entidade familiar, visto que contêm todos os elementos caracterizadores desta, como o afeto, a estabilidade, a notoriedade, a unicidade de vínculos, a continuidade, dentre outros. Logo, esse tipo de família goza do direito ao planejamento familiar vinculado ao exercício da paternidade responsável.

---

<sup>25</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 01 abr. 2011.

<sup>26</sup>Ibidem.

Conforme o art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>27</sup>, tanto homens quanto mulheres, desde que na idade adequada para o casamento, têm o direito de casar e constituir uma família, ou seja, de realizar o projeto parental, não cabendo qualquer observação quanto à sexualidade.

O projeto parental está atrelado ao direito de procriar e de formar uma família baseada no afeto e na realização de todos os entes familiares. Não se pode negar a qualquer casal tal direito, sob pena de se afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

É possível realizar o projeto parental não só pela filiação biológica, mas pela socioafetiva também, em decorrência de que a filiação biológica deixou de ser o único parâmetro na criação do vínculo de parentesco que liga pais e filhos; passou também a reger-se a partir do afeto, criando o parentesco psicológico, conhecido como a posse de estado de filho, denominado desbiologização da paternidade<sup>28</sup>.

Paulo Luiz Netto Lôbo adverte que “o direito converteu a afetividade em princípio jurídico”<sup>29</sup>. A consanguinidade, portanto, deixou de ser um fator predominante para a caracterização do estado de filho, surgindo a filiação socioafetiva<sup>30</sup>.

Nesse sentido, José Lamartine de Oliveira acentua que “o amor entre pais e filhos conduz a um profundo enriquecimento da vida do adulto e é irrenunciável pressuposto do desenvolvimento do filho”<sup>31</sup>.

A filiação socioafetiva pode decorrer da adoção e da reprodução assistida, tema polêmico que interfere diretamente no processo natural da pessoa e na realização do projeto parental de um casal, desafiando o legislador a reformular o conceito de filiação.

O direito de procriar e o de filiação dizem respeito à formação da identidade de cada ser humano, devendo estar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. O desejo de ter filhos integra a busca pela felicidade e realiza o ser humano como pessoa<sup>32</sup>.

Ressalte-se, todavia, que o direito ao livre planejamento familiar deve estar atrelado ao exercício da parentalidade responsável, a qual pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos.

---

<sup>27</sup>DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: [http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/onu/textos\\_onu/dudh.pdf](http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/onu/textos_onu/dudh.pdf). Acesso em: 22 abr. 2011.

<sup>28</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 324.

<sup>29</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004.

<sup>30</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. *Revista Jurídica do Cesumar – Mestrado*. Maringá, v. 9, p. 579-591, 2009, p. 582.

<sup>31</sup>OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Direito de Família: direito matrimonial*. Porto Alegre: Fabris, 1990, p. 33.

<sup>32</sup>SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 99-100.

Em 1959, a UNICEF, na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, elencou os direitos da criança.<sup>33</sup> Entre eles estão o de não ser discriminada e o de ser criada em um ambiente digno, que promova sua saúde física, mental, psicológica e intelectual. Também gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração.

O propósito da lei é que a paternidade seja exercida de forma responsável, porque somente assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação serão respeitados.

Vera Lucia da Silva Sapko afirma que “ninguém é obrigado a gerar um outro ser humano, embora a opção pela realização do projeto parental traga responsabilidades e deveres àqueles que decidem pela paternidade ou maternidade”<sup>34</sup>.

No mesmo sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama destaca que a parentalidade responsável decorre do exercício dos direitos reprodutivos pelos seres humanos<sup>35</sup>. Mais do que isso, a liberdade sexual do homem e da mulher implica em uma responsabilidade quanto ao resultado dessa relação, ou seja, são responsáveis pelo eventual nascimento de um ou mais filhos, ainda que não desejados ou planejados.

É indispensável, destarte, que as pessoas exerçam seu direito de procriação e de se relacionar sexualmente com responsabilidade, haja vista que têm um dever de cuidado e carinho quanto à criança concebida como fruto desta relação.

### **3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS DIANTE DO NÃO EXERÍCIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL**

A responsabilidade civil remonta ao princípio de direito segundo o qual *non nemine laedere*, ou seja, de que ninguém possui o direito de lesar outrem, sob pena de ser obrigado a ressarcir o prejuízo causado.<sup>36</sup>

Responder significa que cada ser humano deve dar conta de seus próprios atos. Logo, quando a ação decorrente de um ato unilateral constitui-se em uma violação a um dever moral e jurídico, produzindo no sujeito passivo um prejuízo, surge o dever de indenizar. Destarte, a

<sup>33</sup>Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em 27 ago. 2009.

<sup>34</sup>SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito á paternidade e maternidade dos homossexuais*: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida. Curitiba: Juruá, 2005, p. 82.

<sup>35</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar: 2003, p. 453-454.

<sup>36</sup>SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. Barueri: Manole, 2002, p. 21.

responsabilidade civil representa sempre o dever de computar ao outro o dano que lhe foi causado<sup>37</sup>.

Américo Luís Martins da Silva relata que “a vida em sociedade exige que os indivíduos respondam por seus atos, atitudes e reações ou por atos de terceiros a que possam estar ligados moralmente como seus auxiliares ou prepostos”. Conclui, ainda, afirmando que “todo indivíduo tem o dever de não praticar atos nocivos, danosos ou prejudiciais a outro indivíduo, dos quais resultem ou possam resultar-lhe prejuízo”<sup>38</sup>.

Pode-se definir a responsabilidade civil como contratual quando decorre de um negócio jurídico; ou extracontratual se o ato ou a omissão de uma pessoa extrapola a conduta normal do homem diligente, lesando o direito de outrem<sup>39</sup>.

É necessária a verificação de quatro elementos para a configuração da responsabilidade civil: a prática de um ato ilícito, a existência ou não de culpa, o nexo causal, e, por fim, a comprovação do dano<sup>40</sup>.

Segundo Jorge Bustamante Alsina, o conceito de ilicitude é toda conduta antijurídica, ou seja, qualquer ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico considerado em sua totalidade<sup>41</sup>.

O Código Civil brasileiro estabelece no art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Uma vez praticado o ato ilícito, deve-se analisar se a ação ou omissão do agente foi resultado de uma vontade livre e consciente (dolo) ou se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)<sup>42</sup>.

Alvino Lima conceitua a culpa como elemento distinto do ato ilícito, considerando-a como um desvio da conduta normal esperada do homem adaptado à vida social:

Em face, pois, de um fato concreto violador do direito de outrem, uma vez verificados o dano e o laço de causalidade, surge, então, a indagação de se conhecer se o agente, ao praticar o ato, ao cometer a omissão, agiu

---

<sup>37</sup> ALSINA, José Bustamante. *Teoría General de La Responsabilidad Civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1997, p. 71-73.

<sup>38</sup> SILVA, Américo Luís Martins da Silva. *O dano moral e a sua reparação civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 13.

<sup>39</sup> LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 56.

<sup>40</sup> SILVA, Américo Luís Martins da Silva, op. cit., p. 25.

<sup>41</sup> ALSINA, José Bustamante, op. cit., p. 74.

<sup>42</sup> SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. Barueri: Manole, 2002, p. 25.

atendendo às circunstâncias que o rodeavam, como todos nós agiríamos, como atuaria o homem prudente, normal, avisado<sup>43</sup>.

Em regra, a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, depende da verificação da culpa ou dolo do agente. Contudo, excepcionalmente, a responsabilidade pode ser aferida objetivamente, isto é, independentemente de culpa. Isto se aplica nas hipóteses definidas em lei, como no art. 927, parágrafo único do Código Civil, e arts. 12, 14, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

O nexo de causalidade ou a relação causal é, por sua vez, um elemento material da responsabilidade civil, porque constitui o vínculo externo entre a ação ou omissão do agente e o dano sofrido pela pessoa. De acordo com a teoria da causalidade adequada, apenas será causa de um evento danoso se for possível prever que determinada conduta produzirá tal resultado, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre a causa e a consequência<sup>44</sup>.

Por fim, para que haja a responsabilização civil é necessário que ocorra um dano, ou seja, a ação ou omissão do agente deve ocasionar uma lesão sobre o patrimônio moral ou material da vítima<sup>45</sup>.

O vocábulo dano significa o “mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação”.<sup>46</sup> Contudo, no sentido jurídico, o termo “dano” é de origem latina - *damnum*, consistente na lesão que sofre uma pessoa em qualquer bem patrimonial ou moral, em decorrência de um evento que aconteceu contra sua vontade<sup>47</sup>.

Jorge Bustamante Alsina define o dano como o menoscabo que se experimenta no patrimônio em consequência de uma perda nos valores econômicos (dano patrimonial), e também de uma lesão aos sentimentos, à honra e a afeições legítimas (dano moral)<sup>48</sup>.

A própria definição de dano revela a existência de uma classificação quanto ao seu objeto, podendo ser patrimonial ou moral. Aquele, “pressupõe sempre ofensa ou diminuição de certos valores econômicos”, de modo que é verificável “mediante o confronto entre o patrimônio realmente existente após o dano e o que possivelmente existiria, se o dano não se

---

<sup>43</sup>LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 60.

<sup>44</sup>GESUALDI, Dora M. *Responsabilidad civil: factores objetivos de atribución e relación de causalidad*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2000, p. 72-76.

<sup>45</sup>SILVA, Américo Luís Martins da Silva. O dano moral e a sua reparação civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25.

<sup>46</sup>Verbetes “dano”. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI – Dicionário eletrônico*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

<sup>47</sup>DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2. p. 3.

<sup>48</sup>ALSINA, José Bustamante. *Teoría General de La Responsabilidad Civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1997, p. 169.

tivesse produzido”<sup>49</sup>.

Ressalte-se que o ressarcimento do dano patrimonial pode ocorrer a título de danos emergentes ou de lucros cessantes. Na primeira hipótese, os danos são medidos conforme a diminuição real causada no patrimônio do lesado. Já a segunda diz respeito aos proventos que a vítima deixou de ganhar em decorrência do ato ilícito, ou seja, corresponde ao montante que seria conquistado caso não houvesse o evento danoso.<sup>50</sup>

O dano moral, por sua vez, é aquele que, segundo Cleyton Reis, causa um aviltamento no direito da pessoa de se realizar por meio de sua personalidade. Ainda, para o autor, “a constatação da existência de um patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua reparação, [...], constituem marco importante no processo evolutivo das civilizações”<sup>51</sup>.

Objetiva-se, por meio do dano extrapatrimonial compensar a dor, o sofrimento íntimo e os prejuízos psíquicos sofridos pela vítima, porquanto houve uma violação à sua dignidade. Maria Celina Bodin de Moraes entende que a reparação por danos morais é justamente a “contrapartida do princípio da dignidade humana”<sup>52</sup>.

José Aguiar Dias defende que o dano moral não se define com fundamento no direito lesionado, mas sim a partir do resultado da lesão, ou seja, quando há um efeito não-patrimonial.<sup>53</sup>

Nesse sentido, Artur Oscar de Oliveira Deda afirma que:

O caráter patrimonial ou moral do dano não deriva da natureza do direito subjetivo atingido, mas precisamente dos efeitos da lesão jurídica. E isto é tão certo, que do ataque a um bem jurídico de valor econômico pode resultar uma perda inestimável pecuniariamente. Por outro lado, da ofensa a um direito subjetivo extrapatrimonial podem resultar prejuízos materiais. Inclusive pode acontecer que, da violação de direito subjetivo, seja qual for sua índole, resultem concomitantemente prejuízos de ordem moral e danos de natureza patrimonial.<sup>54</sup>

Por outro lado, Jorge Bustamante Alsina discorda de tal pensamento, asseverando que o dano moral seria “la lesión en los sentimientos que determina dolor e sufrimiento

---

<sup>49</sup>SILVA, Américo Luís Martins da Silva. O dano moral e a sua reparação civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

<sup>50</sup>VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 4, p. 28.

<sup>51</sup>REIS, Clayton. *Dano Moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 7, 81.

<sup>52</sup>MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132.

<sup>53</sup>DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2, p. 737.

<sup>54</sup>DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A controvérsia teórica sobre a reparabilidade dos danos morais. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo, ano 1, p. 16, jul./set. 1977.

físicos, inquietud espiritual o agravio a las afecciones legítimas, y en general toda clase de padecimientos insusceptibles de apreciación pecuniaria”<sup>55</sup>.

Eduardo A. Zannoni conceitua dano moral como “el agravio moral – el menoscabo o lesión a intereses no patrimoniales provocados por el evento dañoso, es decir, por el hecho o acto antijurídico”.<sup>56</sup>

Carlos Alberto Bittar expressa, ainda, que:

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem.<sup>57</sup>

Por muitos anos, permaneceu a discussão acerca da reparabilidade do dano moral. Isto porque se defendia que a dor não admitiria compensação pecuniária<sup>58</sup>. De outra banda, Cleyton Reis já afirmava que “negar a reparação dos danos morais, sob os mais diversos fundamentos, é negar a existência de um patrimônio ideal das pessoas, ou, pelo menos, a não-aceitação de que todos os seres humanos são detentores de valores espirituais”<sup>59</sup>.

No entanto, a promulgação da Constituição Federal de 1988 encerrou tal divergência ao afirmar no art. 5º, incisos V e X, que:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em relação à cumulação do dano material com o dano moral decorrentes do mesmo fato, a Súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça, de 17 de março de 1992, esclareceu ser

---

<sup>55</sup>ALSINA, José Bustamante. *Teoría General de La Responsabilidad Civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1997, p. 237.

<sup>56</sup>ZANNONI, Eduardo A. *El daño en la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Astrea, 1993. p. 287. Tradução: “[...] o agravio moral – o menoscabo ou lesão a interesses não-patrimoniais provocados pelo evento danoso, é dizer, pelo fato ou ato antijurídico”.

<sup>57</sup>BITTAR, Carlos Alberto. *Danos morais: critérios e sua fixação*. Repertório IOB, São Paulo, n. 15, p. 293, ago. 1993.

<sup>58</sup>SILVA, Américo Luís Martins da Silva. O dano moral e a sua reparação civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 41.

<sup>59</sup>REIS, Clayton. *Dano Moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 87.

possível tal desiderato.<sup>60</sup>

O Código Civil regulamentou a indenização por dano moral, de forma genérica, no art. 186, e, no mesmo sentido, os arts. 953<sup>61</sup> e 954<sup>62</sup> elencam situações que dão ensejo à reparabilidade extrapatrimonial. Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos VI e VII, também admitiu a reparação por danos patrimoniais e morais

Ressalte-se que a reparação do dano moral possui uma dupla função: é compensatória, porque não objetiva voltar ao *status quo* anterior à lesão, mas tão-somente atenuar a dor, proporcionando ao ofendido uma vantagem que poderá ser destinada a satisfações materiais ou ideais que julgar pertinentes. Por outro lado, o dano moral é também dotado de uma função punitiva ou expiatória, em decorrência de que busca aplicar uma “pena” ao ofensor, qual seja uma diminuição em seu patrimônio<sup>63</sup>.

Não existem em nosso ordenamento jurídico critérios pré-fixados para a apreciação do *quantum* devido a título de danos morais. A partir de uma análise jurisprudencial, Luiz Antonio Rizzatto Nunes apontou alguns parâmetros a serem seguidos, como a natureza da ofensa sofrida e sua repercussão no meio social; a existência de dolo por parte do ofensor; a capacidade econômica deste; a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido e a posição social do ofendido<sup>64</sup>.

Maria Helena Diniz defende que para a fixação do *quantum* da indenização do dano moral, o julgador “deverá considerar a gravidade da lesão, baseado na conduta culposa ou dolosa do agente, a situação econômica do lesante, as circunstâncias do fato, a situação individual e social da vítima ou dos lesantes etc”<sup>65</sup>.

Feitas tais considerações acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, resta compreender se tal instituto tem aplicação no Direito de Família, sobretudo quando os pais não exercem a parentalidade de forma responsável.

---

<sup>60</sup>“São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

<sup>61</sup>Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

<sup>62</sup>Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I - o cárcere privado; II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III - a prisão ilegal.

<sup>63</sup>SILVA, Américo Luís Martins da Silva. O dano moral e a sua reparação civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 41-63.

<sup>64</sup>NUNES, Antônio Luiz Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D'Angelo. *O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 4.

<sup>65</sup>DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 155.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a família moderna tem se caracterizado pelo afeto, pelo cuidado mútuo, pelo companheirismo, pela colaboração, amizade, comprometimento e cumplicidade. Ao mesmo tempo, o princípio da solidariedade familiar também é essencial para a estruturação da família, porque implica em cooperação e respeito mútuo entre todos os entes familiares<sup>66</sup>.

Diante desse novo contexto em que a família está inserida, a lesão ocasionada por um dos membros em relação a outro causa um prejuízo maior do que aquela provocada por terceiro que não é parte do núcleo familiar, haja vista a situação privilegiada de afeto e solidariedade que desfrutam tais entes, justificando-se, portanto, a aplicabilidade da teoria geral da responsabilidade civil.<sup>67</sup>

Beatriz R. Bíscaro afirma que quando um membro da família lesiona o direito de outro, isto demonstra que a harmonia não existe, e a negação da reparação civil nestes casos estimularia a reiteração da lesão, acelerando o processo de desintegração familiar<sup>68</sup>.

Se a responsabilidade civil deve ser aplicada nas relações familiares, a prática de um ato ilícito neste contexto também pode acarretar a reparação por danos morais, como ensina Arnaldo Marmitt:

No Direito de Família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais permanece oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurtem lesões graves dessa área do Direito. São os prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica, destruídas pelo parente, pelo esposo ou convivente. O patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida. A ofensa a esses bens superiores gera o dano moral ressarcível.<sup>69</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, o afeto e o dever de solidariedade devem prevalecer em qualquer entidade familiar. A partir do momento em que tais princípios não forem respeitados, assim como o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se responsabilizar os entes familiares que praticam condutas incompatíveis com os princípios acima referidos<sup>70</sup>.

---

<sup>66</sup>CASABONA, Marcial Barreto. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coord.). *Responsabilidade civil: estudo em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 359-360.

<sup>67</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>68</sup>BÍSCARO, Beatriz R. Daños derivados de la falta de reconocimiento del hijo. In: GHERSI, Carlos (Coord.). *Derecho de Daños: economía, mercado, derechos personalísimos*. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1999, p. 436.

<sup>69</sup>MARMITT, Arnaldo. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Aide, 1999. p. 113.

<sup>70</sup>CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Quando os pais violam os direitos assegurados aos seus filhos em tratados e convenções internacionais e no ordenamento jurídico pátrio, não exercendo, portanto, a parentalidade de forma responsável, devem ser responsabilizados pelos danos morais e materiais causados aos infantes.

Américo Luís Martins da Silva afirma que:

É evidente que a criança e o adolescente também podem ser vítimas de dores físicas e morais. Os sofrimentos e as angústias das crianças e dos adolescentes podem constituir danos espirituais injustos quando causado por ato ilícito. Além disso, a ofensa à dignidade, ao respeito e à liberdade da criança e do adolescente constituem dano injusto.<sup>71</sup>

Existe uma série de ações ou omissões dos pais ou responsáveis que violam os direitos da criança e do adolescente, e que, portanto, são indenizáveis, como a violência física, a alienação parental, o abuso sexual, o abandono, a recusa de reconhecimento de paternidade, etc.

Recentemente, em 24 de abril de 2012, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça condenou um pai, por maioria de votos, a pagar indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo em relação a uma de suas filhas. Trata-se do Recurso Especial n. 1159242, originário do Estado de São Paulo e de relatoria da Ministra Nancy Andrigui. Segue o teor da ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei,

---

<sup>71</sup>SILVA, Américo Luís Martins da Silva. O dano moral e a sua reparação civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 369.

garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.<sup>72</sup>

Trata-se do caso de Luciane Nunes de Oliveira Souza, a qual foi abandonada pelo pai, Antonio Carlos Jamas dos Santos, logo após o nascimento. O reconhecimento de paternidade ocorreu apenas por via judicial, sendo que durante todo o período de sua infância e adolescência, Luciane não recebeu do pai cuidados morais ou materiais. De outro lado, os três filhos de Antônio, havidos com outra mulher com quem se casou, sempre obtiveram do pai afeto e assistência material abastada<sup>73</sup>.

Em 1º grau, a ação indenizatória foi julgada improcedente, sob o fundamento de que a omissão afetiva de Antonio decorreu das atitudes agressivas da mãe de Luciane. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão, entendendo que houve a violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, caracterizando, portanto, um abandono moral grave:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HÁVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO<sup>74</sup>.

Inconformado, Antonio Carlos Jamas dos Santos recorreu, sem sucesso, ao Superior Tribunal de Justiça. No Recurso Especial, a Relatora Nancy Andrigui asseverou em seu voto que “não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família”. A Ministra fundamentou o seu voto no dever legal de cuidado que os pais devem ter em relação aos filhos. Se não é possível obrigar um ser humano a amar a outro, ainda que seja sua prole, cuidar destes é uma

---

<sup>72</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1159242/RJ; Relatora: Ministra Nancy Andrigui; Terceira Turma; 24/04/2012; DJ 10/05/2012.

<sup>73</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 361.389.4/2-00. Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot. Data do Julgamento: 26/11/2008.

<sup>74</sup>Ibidem.

obrigação, e seu descumprimento implica na prática de um ato ilícito e, portanto, na responsabilidade civil por danos morais<sup>75</sup>.

O Tribunal de Justiça de Paraná e do Rio de Janeiro também já acordaram pela responsabilização civil do genitor que abandona afetivamente um filho:

EMBARGOS INFRINGENTES. DANO MORAL. RELAÇÃO PAI E FILHO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. REJEIÇÃO AFETIVA MESMO APÓS O RECONHECIMENTO. FRIEZA E INDIFERENÇA PATERNA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 227 CAPUT DA CF. DIREITO CONSTITUCIONAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO<sup>76</sup>.

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. GENITOR. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. Inobstante as controvérsias existentes sobre o tema, inclusive no âmbito do STJ, o abandono afetivo por parte do genitor, capaz de gerar dor, vergonha e sofrimento, caracteriza dano moral passível de indenização. O valor arbitrado a título de indenização, deve atender aos parâmetros do razoável e proporcional. Recursos aos quais se nega provimento.<sup>77</sup>

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio Grande tem se posicionado de modo divergente, sob o fundamento de que “afeto não tem preço”:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. RECURSO DESPROVIDO<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1159242/RJ; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; 24/04/2012; DJ 10/05/2012.

<sup>76</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Processo: 768524-9 (Acórdão); Relator: Jorge de Oliveira Vargas; 8ª Câmara Cível; 26/01/2012; DJ: 807 22/02/2012.

<sup>77</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0154617-61.2010.8.19.0001. Relator: Cherubin Helcias Schwartz. 12ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 03/05/2012.

<sup>78</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70045481207. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 28/03/2012

A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está equivocada. A conduta de um homem que, mesmo sabendo que é pai de determinada criança, nega-se a reconhecê-la como filho ou filha, implica na prática de um ato ilícito, em decorrência de que revela a violação do princípio do exercício da paternidade responsável e todas as suas implicações legais.

Beatriz Bíscaro defende que:

El daño moral al hijo no reconocido espontáneamente consiste en desconocerle su estado de familia, que es un atributo de la persona, impidiéndole el emplazamiento respecto del progenitor que omitió reconocerlo. [...]. Si no se adoptan las debidas precauciones para evitar el embarazo, los principios de la paternidad y maternidad responsables son los que deben prevalecer. La mera circunstancia de no haber adoptado esas medidas es fuente de responsabilidad.<sup>79</sup>

Ressalte-se que, independentemente de o reconhecimento da paternidade ter ocorrido de forma voluntária ou não, o abandono afetivo por parte do pai ou mesmo por parte da mãe também gera indenização, pois esta omissão causa na criança e no adolescente sequelas graves no desenvolvimento da personalidade, configurando um ato ilícito, em decorrência que viola o princípio da proteção integral da criança e do adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal, além de outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos tratados e convenções internacionais.

Segundo Marcial Barreto Casabona, o afeto é um valor que não pode ser desprezado pelos magistrados nas ações que versam acerca do abandono moral, “pois é na família onde a formação individual para o convívio social encontra sua primeira base de desenvolvimento”. Portanto, fixar o dano moral não seria, para o autor, impor ao genitor o afeto, mas tão-somente obrigá-lo a cumprir seu dever paterno ou materno de solidariedade<sup>80</sup>.

O abandono, seja moral ou material, é uma das modalidades de violência intrafamiliar, assim como a violência física, a violência psíquica e o abuso sexual.<sup>81</sup>

---

<sup>79</sup>BÍSCARO, Beatriz R. Daños derivados de la falta de reconocimiento del hijo. In: GHERSI, Carlos (Coord.). *Derecho de Daños: economía, mercado, derechos personalísimos*. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1999, p. 438.

<sup>80</sup>CASABONA, Marcial Barreto. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coord.). *Responsabilidade civil: estudo em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 364-365.

<sup>81</sup>Cecilia P. Grosman apresenta quatro tipos de violência: *el maltrato físico, el maltrato emocional, el abandono o negligencia, el maltrato sexual* (El maltrato infantil en la familia: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 167). Para Viviane N. de A. Guerra, há quatro modalidades de violência doméstica: *violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência*. (*Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33).

A prática de qualquer forma de violência no âmbito familiar configura um ilícito, em decorrência de que transgride os direitos personalíssimos da criança e do adolescente. O Código Civil atual também prevê expressamente no art. 12 que a lesão aos direitos da personalidade pode resultar em perdas e danos, logo, não há por que negar esse direito ao menor que tenha violada sua liberdade, intimidade, dignidade e integridade psicofísica em decorrência de abandono, de agressões físicas, de violência psicológica ou de abuso sexual<sup>82</sup>.

De fato, as condutas parentais que implicam em violação aos direitos do infante não podem ser monetarizadas, contudo acarretam inúmeros danos físicos, psíquicos e sexuais ao menor, que se sente desprezado, humilhado, impotente e com a noção de identidade mitigada. A punição por dano moral arbitrada nessas circunstâncias, além de apresentar caráter pedagógico<sup>83</sup>, também se prestará à responsabilização do agressor pelo pagamento das despesas de tratamento da vítima com psiquiatras, psicólogos, educadores e até mesmo para suprir as necessidades materiais.

É também necessário apurar a responsabilidade civil do genitor não agressor: se ele tinha ou não conhecimento dos abusos, se foi negligente, se consentiu com as violações por medo etc. Essa não é uma tarefa simples e exige muita cautela, pois nem sempre o pai ou a mãe cujo filho é agredido no seio familiar tem condições mentais e estrutura psicológica para perceber e delatar a violência.

Pode ser que em decorrência do abuso sexual, a vítima tenha contraído alguma doença sexualmente transmissível, curável ou não, ou pode ser que tenha engravidado. Aquele que sofreu agressões físicas também pode apresentar sequelas no próprio corpo. Nessas circunstâncias, o *quantum debeatur* dos danos morais deverá ser superior. De outro lado, caberão danos materiais relativos às despesas médicas com o bebê, ou, caso assim prefira a adolescente, com o aborto, bem como aquelas relativas ao tratamento de enfermidades ou lesões físicas.

Ressalte-se o exercício da paternidade responsável inicia-se com as primeiras fases de desenvolvimento humano. Assim, tanto o embrião quanto o nascituro podem sofrer prejuízo físico e psíquico em decorrência de culpa ou dolo de seus genitores.

Clayton Reis defende que:

As ofensas à dignidade do nascituro, não importando a sua condição, assinalam sob nossa ótica, uma das mais graves ofensas perpetradas contra

---

<sup>82</sup>PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008, p. 204-212.

<sup>83</sup>DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 93.

quem merece especial proteção da ordem jurídica, particularmente, dos próprios seres humanos, já que não poderemos jamais esquecer, que a nossa própria existência se iniciou através desse processo de desenvolvimento.<sup>84</sup>

Cite-se o exemplo de uma mulher que faz uso de substâncias tóxicas durante a gestação, como álcool, nicotina, crack, maconha, etc<sup>85</sup>. Trata-se de um ato de negligência que poderá implicar em sérios danos para o nascituro. Durante o período gestacional, não é possível outorgar ao conceito danos morais, em decorrência de que não possui capacidade patrimonial, mas nada impede que o juiz determine, por exemplo, o recolhimento obrigatório da mãe em uma clínica de desintoxicação<sup>86</sup>.

O abandono durante a gestação também enseja a indenização por danos morais, pois, como afirma Luciano Dalvi, “este abandono material e emocional da mãe em um momento tão importante, a gestação, faz com que a mãe se sinta arrasada, frustrada, irritada, insegura, humilhada, abandonada, causando sérios reflexos no nascituro que tem invadido e lesionado seu patrimônio moral”<sup>87</sup>.

Destarte, quando os pais não exercem a parentalidade de forma responsável, causando danos morais ou materiais aos filhos, ainda que na fase intrauterina, praticam um ato ilícito, em decorrência de que violaram um dever de cuidado, além de desrespeitar os direitos personalíssimos de seus filhos. Logo, devem ser responsabilizados civilmente pelas ações ou omissões que deram causa.

No tocante à legitimidade ativa para ajuizar uma ação indenizatória, se o filho que sofreu o dano já tiver atingido a maioridade civil, então ele poderá intentar a medida. Caso contrário, poderá ser representado por um de seus pais ou responsáveis, quando um deles não tenha sido o autor do ato ilícito, ou até mesmo pelo Ministério Público, nos termos do art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Destarte, havendo qualquer violação aos direitos infantojuvenis no ambiente familiar, deve ser aplicado o instituto da responsabilidade civil, tanto na fixação de danos morais quanto materiais, em decorrência de que houve a inobservância do princípio do exercício da parentalidade responsável.

---

<sup>84</sup>REIS, Clayton. A dignidade do nascituro. In: CORREA, E. A. A.; GIACOIA G.; CONRADO, M. *Biodireito e dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 41.

<sup>85</sup>De acordo com pesquisa relacionada por Arianne Vilanova Almeida Gaio e Carlyle Popp, a utilização de tabaco durante o período gestacional está relacionada a uma série de complicações, destacando-se o abortamento, malformações fetais (cardíacas e pulmonares), prematuridade, restrição de crescimento intrauterino e recém-nascidos de baixo peso. (Análise da responsabilidade civil da gestante tabagista em relação ao conceito. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 20, 2011, Vitória. Anais...Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011).

<sup>86</sup>SILVA, Américo Luís Martins da Silva. O dano moral e a sua reparação civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 371.

<sup>87</sup>DALVI, Luciano. *Curso Avançado de Biodireito*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 88.

## CONCLUSÃO

Hodiernamente, a criança e o adolescente gozam de uma proteção integral nos tratados e convenções internacionais, na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no ordenamento jurídico como um todo, a fim de que desfrutem de uma vida com liberdade, respeito e dignidade. A tutela especial conferida à criança e ao adolescente deve-se à sua condição de vulnerável, em decorrência de que se encontram em uma fase de desenvolvimento da personalidade, sofrendo transformações físicas, psíquicas e sexuais.

A Constituição Federal garante no art. 226, §7º, o livre exercício do planejamento familiar por parte de seus cidadãos, desde que associado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do exercício da parentalidade responsável. Isso significa que os direitos reprodutivos e parentais de homens e mulheres devem ser restringidos pelo melhor interesse da criança que está para ser gerada como resultado de qualquer relação afetiva, seja heterossexual ou homoafetiva.

É dever dos pais suprir as necessidades morais, afetivas, intelectuais, materiais e de orientação sexual dos filhos. Estas são as implicações do princípio do exercício da parentalidade responsável. Destarte, sempre que houver a inobservância de tal princípio, com a violação aos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, caberá a responsabilização civil dos culpados.

Ressalte-se que, a despeito de haver alguma resistência na doutrina e em alguns tribunais brasileiros, o instituto da responsabilidade civil aplica-se nas relações familiares, inclusive a fixação de danos morais. A família é essencial para a formação da personalidade dos infantes, logo, quando um pai ou uma mãe viola os direitos do filho, constata-se a existência de um desequilíbrio familiar, sendo que a intervenção do Estado nestes casos, com a consequente responsabilização dos culpados, visa proteger a criança e ressarcir os prejuízos materiais e morais que sofreu.

Para a responsabilização civil dos pais é indispensável que se demonstre a prática de um ato ilícito, a existência de culpa, o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado, bem como a comprovação do dano. Portanto, a prática de qualquer modalidade de violência intrafamiliar, o abandono afetivo, a recusa de reconhecimento de paternidade, são exemplos de condutas que implicam no ressarcimento moral e material em favor do infante.

No tocante aos danos morais, decerto que o afeto, o cuidado, a empatia, etc, são valores e ações que não podem ser monetarizadas. Entretanto, considerando que o não

exercício da parentalidade responsável acarreta inúmeros danos físicos, psíquicos e sexuais à criança ou ao adolescente, a responsabilização extrapatrimonial do culpado, além de apresentar um caráter pedagógico, também se destinará para arcar as despesas com o tratamento psicológico, pedagógico e educacional do filho que sofreu o dano.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu recentemente a possibilidade de se fixar danos morais em caso de abandono afetivo de um pai em relação a um filho, sob o fundamento de que houve a violação de um dever legal de cuidado. Trata-se de uma decisão inovadora que está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do exercício da parentalidade responsável, bem como do melhor interesse da criança e do adolescente.

É possível, outrossim, aplicar o instituto da responsabilidade civil desde as primeiras fases de desenvolvimento humano, haja vista que o dever de cuidado dos pais inicia-se com a fecundação do óvulo, sendo que o embrião e o nascituro também estão sujeitos a sofrer danos físicos e psíquicos provocados por uma ação ou omissão culposa dos pais.

A responsabilização civil dos pais que violam os direitos fundamentais de seus filhos decorre da não observância do princípio da parentalidade responsável. Logo, considerando a vulnerabilidade da população infanto-juvenil, o ressarcimento material e moral aplicado nestas circunstâncias visa a proteção integral destes seres, a fim de que lhes seja assegurado o desenvolvimento saudável da personalidade, com respeito, liberdade e dignidade.

## REFERÊNCIAS

ALSINA, José Bustamante. *Teoría General de La Responsabilidad Civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1997.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. *Danos morais: critérios e sua fixação*. Repertório IOB, São Paulo, n. 15, p. 293, ago. 1993.

BÍSCARO, Beatriz R. *Daños derivados de la falta de reconocimiento del hijo*. In: GHERSI, Carlos (Coord.). *Derecho de Daños: economía, mercado, derechos personalísimos*. Buenos Aires: Abelardo Perrot, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1159242/RJ; Relatora: Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; 24/04/2012; DJ 10/05/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. Relator:

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70045481207. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. 7ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 28/03/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0154617-61.2010.8.19.0001. Relator: Cherubin Helcias Schwartz. 12ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 03/05/2012.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 361.389.4/2-00. Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot. Data do Julgamento: 26/11/2008.

CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso*: Doutrina e Legislação. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas*. IBDFAM, Belo Horizonte. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br](http://www.ibdfam.org.br)>. Acesso em: 01 abr. 2011.

\_\_\_\_\_; WYSOSKI, Andreza Minamisawa. Da filiação socioafetiva. *Revista Jurídica do Cesumar – Mestrado*. Maringá, v. 9, p. 579-591, 2009.

CASABONA, Marcial Barreto. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: NERY, Rosa Maria de Andrade; DONNINI, Rogério (Coord.). *Responsabilidade civil: estudo em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DALVI, Luciano. *Curso Avançado de Biodireito*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A controvérsia teórica sobre a reparabilidade dos danos morais. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. São Paulo, ano 1, p. 16, jul./set. 1977.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 2.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. *A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=703>. Acesso em 25 mar. 2012.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7.

\_\_\_\_\_. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 2.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI – Dicionário eletrônico*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. 1 CD-ROM.

FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

FREUD, Sigmund. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. v. VII. Rio de Janeiro: IMAGO, 1996.

GAIO, Arianne Vilanova Gaio; POPP, Carlyle. Análise da responsabilidade civil da gestante tabagista em relação ao conceito. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 20, 2011, Vitória. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.

GESUALDI, Dora M. *Responsabilidad civil: factores objetivos de atribución e relación de causalidad*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

GOLDSTEIN, Joseph; FREUD, Anna; SOLNIT Albert J. *No interesse da criança?* Tradução de Luis Claudio de Castro e Costa. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la familia: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHE, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004.

MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MARMITT, Arnaldo. *Dano moral*. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas

necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NUNES, Antônio Luiz Rizzatto; CALDEIRA, Mirella D`Angelo. *O dano moral e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. *Direito de Família: direito matrimonial*. Porto Alegre: Fabris, 1990.

PEREIRA, Tania da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2008.

REIS, Clayton. A dignidade do nascituro. In: CORREA, E. A. A.; GIACOIA G.; CONRADO, M. *Biodireito e dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2010.

\_\_\_\_\_. *Dano Moral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

RICHTER, Daniela; VIEIRA; Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane Mariano da Rocha Barcelos Terra. In: PES, João Hélio Ferreira (Coord.). *Direitos Humanos: Crianças e Adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010.

SAPKO, Vera Lucia da Silva. *Do direito à paternidade e maternidade dos homossexuais: sua viabilização pela adoção e reprodução assistida*. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, Américo Luís Martins da Silva. *O dano moral e a sua reparação civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. Barueri: Manole, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 4.

WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. *O ambiente e os processos de maturação: estudos sob a teoria do desenvolvimento emocional*. Tradução de Irineo Constantino Schuch Ortiz. Porto Alegre: Artmed, 1983.

ZANNONI, Eduardo A. *El daño en la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Astrea, 1993.